

PARECER Nº , DE 2012

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 707, de 2012, que requer, nos termos dos arts. 50, § 2º, e 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 102-A, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno do Senado Federal, informações ao Ministro de Estado da Integração Nacional acerca do cumprimento das determinações do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 3.137/2011) decorrentes da Auditoria de Natureza Operacional destinada a examinar a sistemática de habilitação, concessão e investimentos realizados pelas empresas beneficiárias do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – Reidi.

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Mesa, o Requerimento nº 707, de 2012, que solicita ao Ministro de Estado da Integração Nacional informações acerca do cumprimento das determinações do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 3.137/2011) decorrentes da Auditoria de Natureza Operacional destinada a avaliar a sistemática de habilitação, concessão e investimentos realizados pelas empresas beneficiárias do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – Reidi.

As informações solicitadas são as seguintes:

- 1. se foram cumpridas as determinações feitas pelo Tribunal de Contas da União nos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 3.137/2011-TCU-Plenário;*

2. *se foram atendidas as recomendações feitas pelo Tribunal de Contas da União nos itens 9.9 e 9.10 do Acórdão nº 3.137/2011-TCU-Plenário;*
3. *em havendo determinações não cumpridas, informar os motivos para os não-cumprimentos e as providências adotadas para corrigir a irregularidade;*
4. *em havendo recomendações não atendidas, informar os fundamentos para os não-atendimentos.*

Mediante o Aviso nº 5, de 2012, o Tribunal de Contas da União (TCU) encaminhou ao Senado Federal cópia do Acórdão nº 3.137/2011-TCU-Plenário – proferido nos autos do TC 030.315/2010-7, bem como cópia do Relatório e do Voto que o fundamentaram –, pelo qual foi aprovado o Relatório de Auditoria acima referido.

A Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), à qual a matéria foi distribuída, aprovou o relatório oferecido pelo relator designado, Senador Pedro Taques.

O referido relatório, que passou a constituir o Parecer nº 967, de 2012-CMA, concluiu pelo conhecimento e arquivamento da presente matéria e, ainda, pela apresentação dos Requerimentos nºs 705, 706, 707, 708, 709, 710 e 711, de 2012, que solicitam informações às autoridades que mencionam.

Os citados Requerimentos foram lidos em 1º de agosto de 2012 e distribuídos à Mesa para decisão.

No parecer da CMA, o Relator enfatiza que as auditorias de natureza operacional – também denominadas ‘auditorias de desempenho’ – “buscam avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados”.

Aduz que o foco da auditoria foi a eficiência na implementação do Regime de Incentivos, para o qual foram estimados gastos da ordem de R\$ 838,9 milhões em 2012. Com efeito, a auditoria avaliou “em que medida os

órgãos executores cumpriram as prescrições e princípios da lei de criação para tornar concreta a concessão do benefício”. Por outro lado, o TCU concluiu por recomendações de providências na execução do programa, que fundamentam a presente solicitação de informações ao Ministro da Integração Nacional.

Em 7 de agosto, a Presidência designou-me relatora da matéria.

II – ANÁLISE

A proposição sob exame tem fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, no art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e no Ato da Mesa nº 1, de 2001, os quais regulam a admissibilidade e a tramitação dos requerimentos de informações.

Encontra fundamento, também, no art. 102-A, I, ‘c’, do RISF, que dispõe sobre as atribuições da CMA, dentre as quais “exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, podendo, para esse fim: ... solicitar, por escrito, informações à administração direta e indireta, bem como requisitar documentos públicos necessários à elucidação do ato objeto de fiscalização”.

Quanto a esse aspecto formal, portanto, entendemos que o Requerimento em comento satisfaz os requisitos de admissibilidade para a sua tramitação. Ademais, não solicita informações de natureza sigilosa, conforme definido no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001.

As informações requeridas dizem respeito ao cumprimento, especificamente, das determinações do TCU para que:

- i. no prazo de vinte dias, passe a publicar as portarias de rejeição dos projetos pleiteantes ao Reidi no Diário Oficial da União;
- ii. no prazo de noventa dias, identifique junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) as informações adicionais a serem inseridas nas portarias de aprovação de projetos no Reidi e, posteriormente, inclua tais informações em suas respectivas portarias, com vistas a propiciar maior

transparência nos dados relativos à descrição do projeto, tais como a discriminação das operações abrangidas pelo regime de suspensão vinculado ao projeto e o valor previsto da desoneração; e

- iii. no prazo de noventa dias, defina sistemática de compatibilização das informações relativas aos bens, materiais ou serviços que devem ser imobilizados junto aos projetos aprovados para o Reidi, com o intuito de subsidiar a RFB na efetiva fiscalização dos valores renunciados e imprimir maior celeridade ao exame dos pleitos, maximizando o alcance da política de incentivo, de modo a intensificar a percepção de risco.

Adicionalmente, tratam do cumprimento das recomendações do Tribunal para que:

- i. implemente sistema informatizado para gerenciamento da aprovação de projetos no Reidi, com vistas a promover a racionalização de procedimentos, fortalecer seus respectivos controles internos e imprimir maior celeridade ao exame dos pleitos, maximizando o alcance da política de incentivo; e
- ii. estabeleça rotina de fiscalização concomitante e subsequente dos empreendimentos beneficiados pelo Reidi, no intuito de verificar a efetiva imobilização dos bens e serviços adquiridos em decorrência do referido regime.

Assim, quanto ao aspecto material, não há dúvida de que as informações requeridas à autoridade competente respeitam ao exercício da fiscalização e do controle de atos do Poder Executivo pelo Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 49, X, da Constituição Federal. Ademais, o Ministro da Integração Nacional é a autoridade competente para prestar as informações ora requeridas pela CMA desta Casa, por estarem os pedidos de providências contidos no referido Acórdão nº 3.137/2011-TCU-Plenário diretamente dirigidos ao órgão do qual é V. Exa. o titular.

III – VOTO

Pelas razões expostas, e em conformidade com o art. 215, I, 'a', combinado com o art. 216, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, voto pela aprovação do Requerimento nº 707, de 2012, e seu encaminhamento ao Ministro de Estado da Integração Nacional.

Sala de Reuniões,

, Presidente

, Relator